

[VOLTAR](#)

O texto desta Lei não substitui o publicado no Diário Oficial.

LEI Nº 10.669, DE 29.05.82 (D.O. DE 31.05.82)

ALTERA DISPOSITIVO DA [LEI Nº 9.660, DE 06 DE DEZEMBRO DE 1972.](#)

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º — A gratificação de que trata o art. 22 da [Lei nº 9.660, de 06 de dezembro de 1972](#), passa a ter os seguintes valores:

- | | | |
|-----|---|-----|
| | 1. Curso Superior de Policia | 75% |
| 60% | 2. Cursos de Aperfeiçoamentos de Oficiais e Sargentos | |
| | 3. Curso de Especialização de: | |
| | 4. Cursos de Especialização de Oficiais e Sargentos | |
| 50% | 5. Cursos de Formação de Oficiais e Sargentos | 40% |
| | 6. Curso de Formação de Cabos | 30% |
| | 7. Curso de Formação de Soldados | 20% |

Art. 2º — Os Oficiais do Quadro de Saúde e do Quadro de Capelães Policiais Militares farão jus às gratificações seguintes:

- Coronel e Tenente-Coronel equivalente ao Curso Superior de Policia.
- Major e Capitão, equivalente ao Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais Subalternos — equivalente ao Curso de Formação de Oficiais.

Art. 3º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 29 de maio de 1982.

MANOEL CASTRO FILHO
Assis Bezerra